

Revista Jurídica

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ATENAS

Ano 2020 Volume 01 N° 1



www.atenas.edu.br
Paracatu-MG 38 3672-3737

PSICOPATA: análise da sua imputabilidade penal

Larissa Leite Gaia Nascimento¹

Altair Gomes Caixeta²

Erika Tuyama³

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o estudo da imputabilidade do psicopata que é um dos casos mais curiosos e medonhos que aflige a sociedade. O psicopata nada mais é que um indivíduo desprovido de sentimentos são frios, manipuladores, maquiavélicos, muita das vezes cruéis, incapazes de sentir culpa ou medo, e a sociedade tem pânico quanto a este indivíduo, ainda mais por serem de difícil percepção, pois aparentemente são normais e conseguem facilmente se passarem por sociáveis enganando a maioria da sociedade sem qualquer preocupação por sentimento alheio. Muita das vezes estes psicopatas são capazes de matar e não demonstram qualquer sinal de arrependimento levando a sociedade a dúvida de pelo fato de serem psicopatas se podem ser punidos ou não, que é onde as características desses indivíduos mostram que não tem nenhum desenvolvimento mental incompleto ou retardado e que não tem nenhum tipo de doença mental, assim tendo plena capacidade de ser punido como qualquer indivíduo que não tenha psicopatia, assim trás o artigo 26 do Código Penal, que são inimputáveis aqueles que tem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Palavras-chave: Psicopatia. Imputabilidade. Psicologia. Psicopata.

ABSTRACT

The present work has as its theme the study of the imputability of the psychopath who is one of the most curious and fearful cases that afflicts society. The psychopath is nothing more than an individual devoid of feelings, cold, manipulative, Machiavellian, often cruel, unable to feel guilt or fear, and society is panic about this

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

² Professor do curso de Direito do Cenro Universitário Atenas;

³ Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

individual, especially because they are difficult to perceive, because apparently they are normal and can easily pass as sociable by deceiving the majority of society without any concern for the feelings of others. Often these psychopaths are capable of killing and show no sign of repentance, leading society to doubt whether they are psychopaths whether they can be punished or not, which is where the characteristics of these individuals show that they have no incomplete mental development or retarded and who does not have any type of mental illness, thus having full capacity to be punished as any individual who does not have psychopathy, so behind Article 26 of the Penal Code, are those that have mental illness or mental development incomplete or retarded.

Keywords: *Psychopathy. Imputability. Psychology. Psycho.*

1 INTRODUÇÃO

Este projeto de pesquisa é um tema bastante estimulante, curioso, pois irá abordar acerca do psicopata, buscando esclarecer quanto a punição, suas características e tipos de psicopatas.

O psicopata pode ser qualquer pessoa, sem delimitações e não é fácil de se detectar, não aparentam a primeira impressão ter algum transtorno, até porque se comunicam bem, se encaixam bem na sociedade, tem uma vida aparentemente normal, motivos estes que se deve ficar atento quanto ao significado.

Não se pode confundir transtorno de personalidade com doença mental, pois o transtorno de personalidade não afeta na capacidade psíquica, isto é, o portador tem a capacidade de entendimento de distinguir o certo e o errado e mesmo sabendo pode cometer crimes por puro prazer, vale ressaltar que nem todos são criminosos, fato este que será abordado mais à frente no projeto de pesquisa.

Já a doença mental é o desenvolvimento mental incompleto, afeta a capacidade psíquica do ser humano fazendo com que não tenha entendimento de certo e errado, nestes casos a opção certa é procurar tratamento.

A importância de identificar essa diferença é enorme, para saber quais medidas tomar quanto a punição ou tratamentos adequados.

Outra vertente é acerca da sanção, busca-se esclarecer se o psicopata é imputável ou inimputável pelo fato de ter um transtorno de personalidade e determinar as medidas a ser tomada neste tema abordado.

2 A PSICOPATIA

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Determinar a psicopatia é de grande dificuldade para toda a sociedade, até mesmo para os profissionais da área. Não existe uma definição padrão do conceito, cada autor trás o conceito que acredita mais se encaixar em uma definição certa, de acordo com pesquisas, características e modo de agir de um psicopata.

Na obra “Mentes Perigosas” da Ana Beatriz Barbosa Silva ela cita três correntes do conceito a psicopatia, acredita que uma dessas correntes é o fator genético (doença moral) que dá origem ao transtorno mental, acredita também que seja o fator biológico (doença mental) e por fim assegura que é agente psicológico (transtorno de personalidade) o responsável pelo início desse transtorno mental (SILVA, 2008).

Já Filho (2012, p.166):

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia (transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissocial).

Como esclarece Silva (2008) e Hare (2013):

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. (...) os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. (grifo do autor) Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Para Nelson Hungria, o conceito de psicopatia é definido como:

Portadores de psicopatia a escala de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais”. Seus portadores são uma mistura de caracteres normais e caracteres patológicos. São os inferiorizados ou degenerados psíquicos. Não se trata propriamente de doentes, mas de indivíduos cuja constituição é “*ab initio*”, formada de modo diverso da que corresponde ao “*homo medius*”.

Cláudia Silva (2012):

Estes indivíduos são caracterizados por sua capacidade de manipulação, ausência de culpa, medo, sofrimento e ansiedade, são exímios mentirosos, desinibidos, planejam seus atos metodicamente, se amoldam ao comportamento da sociedade conforme sua necessidade tem encantamento exterior, normalmente sua inteligência é acima da média, é incapaz de sentir amor ou de se relacionar afetivamente, salvo se houver conveniência, e utilizam-se de todas essas ferramentas como “instrumentos de trabalho.

E por fim Michele Abreu (2013, p. 2), considera o seguinte:

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável.

Agora adentrando um pouco acerca da evolução histórica da psicopatia, segundo estudos antropológicos, a psicopatia não era estudo da medicina lá nos primórdios, e nessa época acreditava-se que estava ligada a divindades, ao sobrenatural e até magia negra, e naquela época a crença era que apenas os religiosos eram capazes de curar tais indivíduos. A definição de psicopatia adentrou na Medicina Legal exatamente no século XIX, onde todas as pessoas que tinham complicações ou doenças mentais eram considerados psicopatas, até que os médicos descobriram que muitos malfeitores cruéis não manifestavam nenhum tipo de loucura, foi assim, que iniciaram vários estudos acerca da psicopatia.

2.2 TIPOS DE PSICOPATA

Na obra Psicopatas do Cotidiano a escritora Katia Mecler (2015) trás alguns tipos de transtornos psicóticos, assim ajudando quanto ao reconhecimento através de características que estão enumeradas abaixo, são elas:

1-Esquizóide, adota atividades mais solitárias e não tem interesse por relações íntimas.

2-Esquizotípico, desconfia de tudo, paranoia, pensamento e discurso diferente do convencional.

3-Paranóide, incapaz de confiar, preocupação com lealdade de colegas e amigos, sempre acha que está sendo enganado.

4-Antissocial, é sempre irritado, agressivo, aptidão a ser falso e incapaz de ajustar as normas sociais.

5-Borderline, faz muito esforço para não ser abandonado, tem relacionamentos instáveis e problemas de identidade.

6-Histrionico, deve ser sempre o centro das atenções, comportamento exagerado, sedutor e mudança emocional rápida.

7-Narciso, sensação gigante da própria importância, se acha o único especial.

8-Dependente, deixa suas responsabilidades sempre na mão de terceiros, não toma as próprias decisões, concorda com tudo para não ser desaprovado.

9-Evitante, é reservado em relações íntimas por medo ou vergonha do ridículo, não se envolve até ter certeza que as pessoas serão bem recebidas.

10- Obsessivo compulsivo, exagero com organizações, regras e horários, perfeccionista.

2.3 DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

Para diagnosticar um psicopata, os profissionais observam sinais no corpo, face, voz, e também fazem entrevistas e exames.

Segundo Danilo Cezar Cabral (2018) algumas das maneiras de identificar um psicopata são:

1-Cérebro- As áreas pré-frontais do cérebro de uma pessoa normal e de um psicopata são extremamente diferentes, em pessoas normais a atividade de julgamentos morais de maneira fria é bem pouca, já em psicopatas é enorme.

2-Rosto- Quando uma pessoa normal mente a tendência é apresentar algum tique, já o psicopata sequer muda a expressão, salvo para manipular.

3-Coração- Quando nervosa, acelera o batimento cardíaco de uma pessoa normal, já o psicopata por não reconhecer ligações emocionais, não altera em nada o seu batimento.

4-Voz- Quando nervosa, uma pessoa normal tende a aumentar o volume da voz e ficar violenta, o psicopata se mantém calmo com o tom de voz normal.

5-Suor- Em situações nervosas a pessoa normal quando é questionada tende a suar, o psicopata por não ter sentimentos, mantém a calma e não transpira.

Linguagem corporal- Bater os dedos na mesa, mexer a perna é sinal de tensão em pessoas normais, os psicopatas não recebem pulso nervoso do cérebro e continua tranquilo.

Quanto ao tratamento, alguns profissionais usam de remédios e terapias para tentar obter algum resultado, já outros especialistas como a psicanalista Soraya Hissa de Carvalho diz para tomar cuidado com medicamentos e outras técnicas, pois podem gerar efeito contrário e também várias pesquisas afirmam não ter cura.

2.40 CÉREBRO DO PSICOPATA

Os psicopatas tem menos contato entre o córtex pré-frontal ventromedial que é a parte do cérebro responsável por culpa, empatia e a amígdala que é responsável por medo e ansiedade, assim, com alguns estudos medicinais, os médicos conseguiram identificar um psicopata pelo cérebro, e não somente por exames psicológicos.

3 A PSICOPATIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Santos e Gominho (2018) em um artigo publicado no site do jus, o Código Penal Brasileiro é omissivo quanto a imputabilidade do psicopata, diante disso nota-se a necessidade do Código Penal Brasileiro e de Lei Especial de disciplinar a psicopatia, visto que não é saudável, como por exemplo, pais psicopatas criminosos ter a guarda de criança ou profissões que possam colocar em risco a vida humana sem que passem por exames que constate a possibilidade de haver um transtorno de personalidade.

A respeito da imputabilidade na visão de alguns doutrinadores é notório que de acordo com a neurociência o psicopata não tem conexão com desenvolvimento mental incompleto, retardado ou perturbação mental que decorre na incapacidade de um psicopata entender a ilegalidade dos fatos e de definir a outrem essa percepção. Os

psicopatas tem total consciência do que fazem e sabem se é legal ou ilegal, e agem por puro prazer, são calculistas e frios.

É fato que a psicopatia é um modo de ser, diante disso a reincidência dos criminosos atinge muito a coletividade. Todavia cabe ao estado punir e resguardar o direito da dignidade da pessoa humana e tratar os psicopatas criminosos como imputáveis e o Direito começar a conduzir os avanços da neurociência com intenção de resguardar a segurança jurídica para trazer estabilidade para a população.

Mesmo o psicopata tendo entendimento de tudo que se faz e fazendo por prazer, há quem diga que o indivíduo possa ser inimputável ou semi-imputável. Diante disso o Código Penal trás um artigo a respeito da imputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

3.1 A DIFERENÇA ENTRE O PSICOPATA E O DOENTE MENTAL

A psicopatia na maioria das vezes é confundida equivocadamente com doença mental. Todavia é uma enorme falha, pois o psicopata tem sua saúde mental perfeita, diferente do doente mental que sofre de doença mental.

Nesta sequência, Silva (2010, p. 32) diz que associar o psicopata a doença mental é errado, a autora afirma que mesmo que a psicopatia signifique doença da mente, nos termos médicos não irá se encaixar como doença mental.

O doente mental manifesta neurose, depressão, medo, pânico e diante destas características o psicopata vai se afastando mais do fato de ser considerado um doente mental, o doente mental não diferencia a realidade da fantasia, já o psicopata é extremamente inteligente e sabe exatamente o que está fazendo, sabe diferenciar o certo do errado, o ilícito do lícito. Outra diferença entre eles são os crimes que cometem, o psicopata organiza, calcula, planeja o crime nos mínimos detalhes, sem deixar vestígios e se mantém controlado o tempo inteiro, já o doente mental é desorganizado, age por impulso sem importa com a cena do crime e ficam nervosos. Assim essas

diferenças são de suma importância para não ter erro entre psicopata e doente mental, quanto à imputabilidade e inimputabilidade.

3.2 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

A medida de segurança não é uma forma de punir e sim de curar, teoricamente não existe um limite máximo de tempo de internação, assim sendo, enquanto durar a doença mental e não estiver interrompido o perigo do indivíduo ele permanecerá isolado em tratamento.

Já Bitencourt, descreve a medida de segurança como sanção penal, devendo o prazo de cumprimento não ser superior a 30 anos, que é o prazo máximo permitido de privação de liberdade do indivíduo, destacando também uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal que não aceita a prisão perpétua. (BITENCOURT, 2014)

4 A IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Em se tratando da capacidade do psicopata de ser punido, pode-se dizer que de acordo com o artigo 26 do Código Penal, que se trata da inimputabilidade penal, este indivíduo (psicopata) deve ser punido, pois para que se reconheça a inimputabilidade é necessário que o psicopata tenha uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, fato este que apenas a psicopatia em si, não se dá como doença mental, salvo se tiver alguma doença mental como embriaguez patológica se for suficiente no momento do fato a falta de entendimento e capacidade do indivíduo.

Nessa situação o agente não será considerado inimputável em razão da psicopatia e sim da doença mental, e na embriaguez patológica não ocorre a medida de segurança, se o agente tiver incapacidade total de compreender ficará isento de pena e se a incapacidade for incompleta será reduzida a pena de 1/3 a 2/3.

Assim sendo, o psicopata é imputável, vez que é isento de qualquer alteração psíquica, além da plena consciência que possuem do que é certo e errado, imoral ou ilegal e mesmo assim o fazer só por prazer, mesmo tendo controle suficiente para não fazer o ilegal, fazem mesmo assim. ABREU (2014).

4.1 POSICIONAMENTO DA PSICOLOGIA, PSIQUIATRIA FORENSE E DIREITO PENAL SOBRE O PSICOPATA

O psicopata é estabelecido pela psicologia como distúrbio de personalidade e suas características são: falta de empatia, falta de lealdade, sem sentimentos, frios, insensíveis com sentimento alheio. Estes indivíduos tem a personalidade muito forte, não tem responsabilidade, são impulsivos, não sentem culpa e mente facilmente.

A análise do psicopata no ponto de vista psicológico-moral e jurídico tem a finalidade de tratar da responsabilidade do psicopata em razão de suas condutas.

É inquestionável a conexão entre a Psicologia e o Direito que verse sobre a psicopatia, já que estas duas ciências estão ligadas a trazer harmonia na coletividade, afastando os indivíduos que possam prejudicar e também dando a devida punição.

Para os médicos psiquiatras o psicopata não é um doente mental e nem um louco, até mesmo pelo fato de não apresentarem características como perda de memória ou alucinações. De outro modo, os psicopatas podem se relacionar normalmente, mas são bem convincentes e calculistas, incapazes de aceitar seres humanos que tenham vontade própria.

O psicopata pode ser conhecido quando criança especialmente até antes dos 15 que é quando fica mais evidentes as características, sendo elas: pesadelos, isolamento, insônia, masturbação compulsiva, roubos, mentiras, abuso de crianças e animais, explosivo. E isso continua durante toda a vida, sendo mais frequentes em homens do que em mulheres.

A responsabilidade penal é o dever que o indivíduo tem de responder pelos seus atos, e a quem se pode recair as penalidades legais é naquele que tenha praticado algum crime e no momento da consumação tinha capacidade de entendimento do ilegal, e essas penalidades tem caráter intransferível e com o condão de restaurar a ordem social.

Sailson José das Graças é um psicopata assassino de pelo menos sete pessoas na Baixada Fluminense, ele diz que quando não matava ficava nervoso e quando matava ficava tranquilo por pelo menos de 2 a 3 meses.

Segundo a Doutora Psiquiatra Hilda Morana, esse indivíduo é um caso irrecuperável, um psicopata não é louco, nem doente, a sociedade deve entender, a psicopatia não é conquistada, a pessoa nasce e morre psicopata, independente de qualquer criação que tenha tido. Quando Sailson foi preso ele afirmou ter matado mais

de 40 pessoas em um prazo de 9 anos, para Hilda o comportamento de Sailson frente a imprensa e aos policiais foi suficiente para identificar um transtorno de personalidade.

Hilda também afirma que mesmo não sendo verdade a história de que ele teria matado mais de 40 pessoas ele pode ter inventado por pura vaidade, por querer fazer parte de uma grande história, em seu depoimento ele afirmou se inspirar em obras e filmes para planejar seus assassinatos, como cortar unhas e usar luvas, e também admitiu que não teve remorso ou arrependimento.

Para Hilda este tipo de caso deixa evidente a falta de estrutura do sistema prisional de lidar com psicopatas, e que é necessário que seja feita prisões específicas para este tipo de criminoso não curável. A especialista também afirma a lábia que esses psicopatas tem para levar outros para a criminalidade e que encontra-se muitos problemas em cadeias que são arquitetados por psicopatas como motins e Hilda também diz que uma vez identificado o psicopata não se pode soltá-lo a sociedade, assim, segundo Hilda o que falta no Brasil é uma cadeia especial de psicopata.

4.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Os psicopatas conforme verificado, não são doentes mentais ou loucos, e sua capacidade de autodeterminação não é reduzida, nesse sentido alguns autores trazem as definições com base na responsabilidade penal do psicopata sendo:

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009) entendem que, “do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas”. (...). “Por isso, entendemos que além da sua capacidade cognitiva, sua capacidade volitiva, em princípio, também se encontra preservada”. [47] Nessa senda, os psicopatas seriam imputáveis e, assim, sujeitos à pena criminal. (2009, p. 94)

Para o Código Penal Brasileiro a imputabilidade está ligada a culpabilidade, a possibilidade de aplicar a pena a um capaz. Para estabelecer a culpabilidade se faz necessário três requisitos, a exigibilidade de conduta diversa, a culpabilidade e a potencial consciência de ilicitude.

Entretanto para que se tenha condenação é necessária à imputabilidade, que segundo o autor Damásio a imputabilidade nada mais é que: conceder a outrem a responsabilidade de algo. Imputabilidade penal é a capacidade que um indivíduo tem de ser juridicamente punido. (2009, p. 465).

Por ser detentor de um transtorno mental e não alterar a capacidade psíquica do indivíduo e por este conhecer as regras da sociedade, sabendo o que é crime e o que não é, pode atribuí-lo a imputabilidade, de maneira que nenhuma razão, como drogas possa interferir nessa capacidade cognitiva. Desta forma o indivíduo age com intenção na hora em que possui a consciência do ato. Não tendo os requisitos não se fala mais em dolo e sim em culpa.

Levando em conta a imputabilidade, o magistrado então aplica o artigo 32 do Código Penal que se refere as penas privativas de liberdade, quando alcançado todos os quesitos oportunos a consolidação do crime, assim os psicopatas devem ser condenados como qualquer outro infrator.

4.3 CASOS CONCRETOS

Uma jovem rica de classe média alta arquitetou o assassinato de seus pais, uma notícia que abalou o Brasil inteiro, este é o caso da Suzane Von Richthofen. Em 31 de Outubro de 2002, já era madrugada quando Suzane entrou em casa e confirmou que seus pais Albert e Marísia estavam dormindo, assim, facilitando a entrada do seu namorado e seu cunhado, que ficaram conhecidos como irmãos cravinhos, eles mataram os pais de Suzane, com pancadas de barra de ferro na cabeça enquanto dormiam, eles espalharam vários objetos de valor pela casa, simulando um latrocínio e após toda essa crueldade o casal foi para a melhor suíte de um motel da Zona Sul de São Paulo. Segundo os policiais diante das investigações o crime foi planejado durante dois meses, posteriormente ao enterro das vítimas, os policiais foram até o local para fazer uma vistoria e foi quando a Suzane estava em casa com o namorado e amigos fazendo festa, ouvindo música como se nada tivesse acontecido, sem falar que a jovem estava mais preocupada com a herança do que com a morte dos pais.

Diante das evidências, Suzane e os irmãos Cravinhos confessaram o crime após uma semana do acontecimento.

Em uma entrevista que Suzane concedeu para a rede globo ela ensaiou 11 choros teatrais se passando por boa menina, já na segunda parte da entrevista foi descoberta sua farsa, foi quando os microfones estavam ligados e seus advogados pediam para ela simular o choro, assim, no dia seguinte foi decretada sua prisão, Suzane e o namorado foram condenados a trinta e nove anos de reclusão e seis meses

de detenção e o cunhado a trinta e oito anos de reclusão e seis meses de detenção. SILVA (2008, p. 112)

No ano de 1992 ocorreu um crime que teve repercussões mundiais, o assassinato da atriz Daniella Perez, que foi premeditado e finalizado pelo ex ator Guilherme de Pádua, juntamente com sua esposa Paula de Almeida, a vítima Daniella foi assassinada a poucos quilômetros do estúdio Globo Tycoon, num matagal da Barra da Tijuca, segundo a perícia o objeto usado para golpear a vítima foi um punhal (pérfuro-cortante) atingindo o tórax, pulmão, coração e perfurando a traquéia. Este crime aconteceu logo após a gravação da novela da época De Corpo e Alma, de autoria de Gloria Perez, mãe da vítima.

Algumas horas após de gravar sua última cena, Daniella Perez foi encontrada morta, após os moradores verem dois carros parado em local suspeito, assim, acionando a polícia e dando informações das placas dos carros, onde levou os policiais ao principal suspeito, Guilherme de Pádua um assassino cruel e calculista que foi capaz de ir a delegacia prestar “solidariedade” a Gloria Perez e o marido da vítima Raul Gazolla.

A princípio durante seu depoimento, Guilherme de Pádua negou sua autoria, mas logo depois diante de evidências, confessou ter matado, e durante o interrogatório não manifestou nenhuma reação de desespero, arrependimento ou qualquer sentimento de culpa. No início o Guilherme de Pádua dizia que matou por não aguentar mais ser assediado pela vítima, mas vários colegas de trabalho afirmaram que sempre foi o contrário, ele assediava ela, mandava bilhetes, batia na porta do camarim atormentando.

Diante disso, o crime foi tão bem arquitetado que Guilherme usou o carro do seu sogro, adulterando a placa, transformando a letra L em O e sua esposa estava no banco de trás com um lençol por cima para ficar escondida, quando Guilherme abordou a Daniella na saída de um posto de gasolina agindo com violência e a levando para o local do crime a assassinando brutalmente, e após efetuar o assassinato o casal foi a um posto tirar as manchas de sangue do carro e depois foram para casa dormir, ou seja, tudo foi planejado nos detalhes mais sórdidos. SILVA (2008, p. 117)

Outro assassino psicopata que é certamente um dos mais conhecidos do Brasil e o maior assassino de todos é o tão famoso Pedrinho Matador, que começou a cometer crimes bem cedo, aos 14 anos quando matou o vice-prefeito da cidade onde morava, pois o vice despediu o pai de Pedrinho acusando o de estar roubando a

merenda escolar, e desde então matou centenas de pessoas, mas sempre dizendo matar apenas pessoas cruéis, como assassinos, estupradores e foi quando ele também afirmou que assim que tivesse a oportunidade mataria o maníaco do parque que estava na mesma prisão que ele, dentre os assassinatos do Pedrinho que mais foi comentado foi o do pai, que após matar a mãe de Pedrinho com 21 facadas foi parar na mesma prisão que ele, e assim que Pedrinho teve a oportunidade, matou o pai com 22 facadas, tirou um pedaço do coração, mastigou e cuspiu e Pedrinho sempre conta as histórias de seus assassinatos sem ter qualquer tipo de reação ou remorso, sempre tranquilo, como se fosse algo normal.

E para finalizar, mais um psicopata assassino que repercutiu bastante no Brasil que foram os assassinatos que o maníaco do parque cometeu, Francisco de Assis Pereira um motoboy que cometeu uma série de estupros e assassinatos.

Ele abordava jovens na rua se apresentando com agente de modelos, extremamente inteligente capaz de envolver uma mulher facilmente em sua conversa, levava as vítimas para o parque matando, estuprando e estrangulando e muitas vezes ele tinha o prazer de comê-las, sentir o gosto da carne delas na boca, o prazer de mastigar era enorme.

E em todas as entrevistas com o maníaco do parque ele sempre se manteve calmo, respondia às perguntas sem alterar a voz, sem passar qualquer tipo de arrependimento, tendo todas as repostas prontas e dizendo que era um mal que consumia ele, também alertando as famílias a terem cuidado, porque o mesmo mal que invadia o corpo dele poderia invadir o corpo de outra pessoa fazendo com que o mesmo agisse da mesma forma que ele agiu.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se no presente trabalho de conclusão de curso que diante de todos os tópicos do trabalho, abordando acerca da imputabilidade, características, modo de agir e casos concretos de um psicopata, e também com autores de obras e doutrinas, artigos científicos e site trazendo definições, significados e estudos a conclusão é que a problemática foi resolvida juntamente com a hipótese.

Assim sendo, pela plena capacidade de entendimento que um psicopata tem, ele deverá sim ser punido, pois de acordo com o artigo 26 do código penal o psicopata

é imputável, este artigo assevera que é considerado inimputável quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não possuir, no momento da ação ou omissão, plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, o psicopata sabe que está fazendo coisa ilícita, mas faz por puro prazer, motivos esses que é considerado imputável segundo o Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. De. **Da imputabilidade do psicopata** - JusBrasil. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>>. Acesso em: 01 set. 2018.

ARAÚJO, Jáder Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em: 17 maio 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Danilo Cezar. **Como é o Diagnóstico e Tratamento de um Psicopata?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-o-diagnostico-e-o-tratamento-de-um-psicopata/>>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro - 1941**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 19 maio 2019.

FILHO, Nestor Sampaio P.. **Manual esquemático de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARDENAL, Izabela Barros. **Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade**. Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>>. Acesso em: 10 maio 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUEDES, Rayane Ferreira. **A responsabilidade penal dos psicopatas à luz do hodierno sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19365&revista_caderno=3>. Acesso em: 19 maio 2019.

GUERRERO, Cesar **"Vou matar o motoboy"** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/istoegente/01/reportagens/pedrinho.htm>>. Acesso em: 20 maio 2019.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal:** parte geral. v. 01. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. **A psicopatia e a imputabilidade:** uma omissão do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67365/a-psicopatia-e-a-imputabilidade-uma-omissao-do-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 13 maio 2019.

HUNGRIA, Nelson *apud* PIEDADE JUNIOR, Heitor **Conferência realizada na Sociedade Brasileira de Criminologia.** Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança. 1982. p.140.

JESUS, de Damásio. **Direito Penal:** Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano:** como reconhecer, como conviver, como se proteger. 1. Ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

PINTO, Ana Carolina. **Psiquiatra forense analisa psicopatia de assassino da Baixada:** 'Ele não pode sair do sistema prisional'. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/psiquiatra-forense-analisa-psicopatia-de-assassino-da-baixada-ele-nao-pode-sair-do-sistema-prisional-14809015.html>>. Acesso em: 19 maio 2019.

SERPPONE, Fernando. **Caso Maníaco do Parque.** Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-maniaco-do-parque/n1596992315299.html>>. Acesso em: 20 maio 2019.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Claudia. **O Psicopata e a Política Criminal Brasileira.** Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440>. Acesso em: 13 maio 2019.

SILVA, Raquel Mariano Da. **PSICOPATAS HOMICIDAS E O DIREITO PENAL.** Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/985/1/Raquel%20Mariano%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2019.

SOARES, Vinicius Martins. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico.** Disponível em: <<https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>>. Acesso em: 19 maio 2019.

